



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010881/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.651 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente MERTEN ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DE IRRF. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

No ato de lançamento deverão ser deduzidos os valores a título de contribuição retida, ainda que não tenham sido declarados em DIPJ, e desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

COMPROVAÇÃO DE IRRF. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 143.

Em processos de determinação de exigência do crédito tributário a prova da contribuição retida na fonte deduzida pelo beneficiário pode ser realizada por um feixe de indícios que, diante das peculiaridades do caso em concreto, demonstra forte probabilidade da existência da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente do recurso voluntário, para não admitir o pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao 1º trimestre de 2004, e, no mérito, dar provimento parcial para: (i) permitir a compensação do valor tributável do 3º trimestre/2003 com bases negativas anteriores até o limite de base negativa de CSLL disponível; (ii) manter a exigência relativa ao 4º trimestre/2003; (iii) reduzir o valor da contribuição objeto de lançamento do 2º trimestre/2004 de R\$ 25.175,47 para R\$ 13.418,02, e (iv) cancelar os créditos tributários referentes ao 3º e 4º trimestres/2004.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz, Efigênio de Freitas Júnior (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Retornam de diligência os presentes autos para julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento de créditos tributários de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos anos-calendário de 2003 e de 2004.

Sobre os fatos que ensejaram o lançamento, sirvo-me do relatório do Acórdão n.º 1037.033 - 5ª Turma da DRJ/POA, (e-fls. 677 a 681), de 23/02/2012:

As citações de números de folhas referem-se ao processo digital.

Contra o interessado, antes qualificado, foi lavrado Auto de Infração com anexos para exigência de crédito tributário relativo à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 4 - 15).

As infrações descritas são as seguintes:

1. Falta de adição do valor da contribuição registrada como despesas ou custo.

Não foram adicionados, na apuração da base de cálculo da contribuição, os valores da Cofins cuja a exigibilidade está suspensa em virtude do depósito judicial. Enquadramento legal: Lei n.º 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea "c", item 3, alterado pela Lei n.º 8.034, de 1990, art. 2º; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 13, inciso I e IN SRF n.º 390, de 2004, art. 50.

2. Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689, de 1988; art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995; art. 16 da Lei n.º 9.065, de 1995; art. 37 da Lei n.º 10.637, de 2002.

3. Insuficiência de recolhimento/declaração da contribuição. Valores declarados na DIPJ do ano-calendário de 2003, terceiro e quarto trimestres. Enquadramento legal: art. 841, Incisos I, III e IV, do RIR/99.

A multa de ofício com o percentual de 75% e os juros de mora são exigidos conforme o enquadramento legal descrito à fl. 15.

O total do crédito tributário do processo, até a data da autuação, é de R\$ 176.449,81 (fl. 4).

O autuado, por meio de suas advogadas (procuração à fl. 358), impugnou o lançamento (fls. 325-357), alegando, em síntese, sob os seguintes títulos/subtítulos, o seguinte:

1- DOS FATOS

Depois de relatar a exigência fiscal, registra que providenciou a compensação de parte da CSLL lançada no 4º trimestre/2003 e no 2º trimestre/2004, conforme PER/DCOMP que anexa (doc. 02), nos valores de originários de R\$ 4.755,22 e de R\$ 11.364,80,

respectivamente, com juros devidos à taxa Selic (out/2008), com aproveitamento da redução da multa (50%).

Assim, a parte litigiosa corresponde às seguintes parcelas:

- 1) Lançamento relativo ao 3º trimestre de 2003.
- 2) Parte do lançamento referente ao 4º trimestre de 2003, no valor originário de R\$ 4.710,64.
- 3) Valores referentes ao 1º, 3 e 4º trimestres de 2004.
- 4) Parte do lançamento tributário do 2º trimestre de 2004, no valor originário de R\$ 13.810,68.

Acrescenta que a autoridade lançadora desprezou, na apuração dos valores apontados nos autos, o seguinte:

- 1) A utilização de parte da base de cálculo negativa passível de compensação no limite de 30% do lucro líquido ajustado da CSLL, relativamente ao 3º trimestre do ano-base de 2003.
- 2) O direito de deduzir retenções de CSLL (antecipações de CSLL) contabilizadas no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-base de 2004, relativamente às receitas que foram integradas à base de cálculo da CSLL nesses períodos-base.
- 3) O pagamento efetivado por DARF no 4º trimestre do ano-base de 2003.
- 4) Ainda, em linha subsidiária, preteriu pagamento efetivado por DARF no 3º trimestre do ano-base de 2003.

Assim, os valores em litígio são indevidos.

II - DO DIREITO

A. Da preterição do lançamento tributário à compensação de bases negativas de períodos anteriores, no limite de 30% da base de cálculo ajustada da CSLL apurada, relativamente ao 3º trimestre do ano-base de 2003

Admite a inclusão de R\$ 35.501,74, na base de cálculo da CSLL do 3º trimestre de 2003, que corresponde à Cofins com exigibilidade suspensa (infração 001).

Contudo, relativamente à infração 003 (insuficiência de recolhimento ou declaração), valor de R\$ 35.900,18, que foi declarado na DIPJ/2004 (fl. 44), não concorda.

Diz que, no 2º trimestre/2003, ocorreu a compensação integral da base de cálculo negativa de período anterior, no montante de R\$ 504.810,88, efetivamente superior ao limite legal de 30%, circunstância que foi revisada e corrigida mediante lançamento de ofício no processo 11080.006347/2008-03.

Assim, regularizada a indevida compensação, o autuado pode compensar no 3º trimestre de 2003, a base de cálculo negativa da contribuição de período-base anterior, no limite de 30% da base de cálculo ajustada da CSLL apurada.

Refazendo os cálculos, a defesa reconhece como devido o valor de R\$ 27.366,74, referente ao 3º trimestre de 2003, e não R\$ 35.900,18.

Para revisão do lançamento de ofício, anexa a DIPJ "retificadora" (doc 06 - fl. 411), bem como a DCTF (doc 07), que formaliza tal crédito tributário, totalmente extinto, conforme DARF (doc. 05), em 14/03/2008.

B. Da extinção da CSLL lançada de ofício no 4º trimestre do ano-base de 2003

Alega que o valor de R\$ 4.710,64 é improcedente pois, de acordo com o DARF que anexa (doc 08), o referido valor está extinto.

De outra forma, o valor de R\$ 4.755,22, também está extinto, mediante compensação, conforme PER/DCOMP (Doc 02).

Assim, o lançamento referente ao trimestre deve ser revisado, cabendo citar que a retificadora da DIPJ/2004 (doc 06) e também a DCTF (doc 09). Observa que o pagamento ocorreu em 14.03.2008, conforme DARF (doc 08), antes do lançamento de ofício.

C. Da desconsideração de retenções de CSLL relativas as receitas integradas à base de cálculo tributável dessa contribuição social nos trimestres dos anos-base de 2003-2004

As exigências fiscais, principalmente, relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2004 estão incorretas, porque a autoridade fazendária, na revisão das DIPJ de 2004 e 2005, preteriu a análise da CSLL antecipada, que foi retida na fonte em cada período-base, relativamente às receitas integradas à base de cálculo da CSLL, conforme pode ser verificado na escrituração contábil aliada aos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

CSLL - 1º trimestre de 2004

Diz o impugnante que, conforme razão contábil, constata-se na conta patrimonial do Ativo Circulante - Imposto a Recuperar - CSLL a compensar - no encerramento do 1º trimestre de 2004 (doc. 11), saldo devedor contábil, no valor de R\$ 3.326,29, o qual deve ser reconhecido como crédito de CSLL, passível de restituição/compensação (saldo negativo de CSLL).

Diante dessas informações, o lançamento deve ser revisado, conforme está na DIPJ/2005 retificada (doc. 12), para reconhecimento do indébito fiscal.

CSLL - 2º trimestre de 2004

Em resumo, a defesa concorda com o valor da CSLL apurada, R\$ 25.175,47 (fl. 343).

No entanto, segundo a defesa, o razão contábil do autuado comprova, na conta patrimonial "CSLL a compensar", no encerramento do 2º trimestre de 2004 (doc. 13), o saldo devedor contábil de CSLL é de R\$ 16.096,39, que deduzido do valor R\$ 2.285,71 (informado na DIPJ/2005), ainda dispõe de um saldo de R\$ 13.810,68, apto a deduzir parte da CSLL que foi lançada, restando, assim um saldo a pagar de R\$ 11.364,80.

A extinção desse valor (R\$ 11.364,80) foi providenciada mediante compensação via PER/DCOMP (doc 02).

Assim, segundo a defesa, o valor de R\$ 13.810,68 corresponde a parte indevida, pois deve ser deduzida a contribuição contabilizada como antecipação nesse trimestre, conforme demonstração na DIPJ/2005 retificada (fl. 381).

CSLL - 3º trimestre de 2004

A defesa também concorda com a contribuição exigida, no valor R\$ 925,07. Pelos mesmos motivos expostos anteriormente, descreve que existe um saldo devedor contábil de CSLL em sua contabilidade, no valor de R\$ 15.006,10, que também é suficiente para deduzir a contribuição lançada, restando, ao final, o valor de R\$ 14.081,03.

Diz que a CSLL suportada como antecipação, que não foi compensada contabilmente e em termos fiscais, pode ser deduzida, conforme autorização contida no art. 16, I e IV, da INSRFnº 390/94.

Dessa forma, alega a defesa, apontado o erro de fato, a exigência também é indevida, devendo o lançamento ser revisado.

CSLL - 4º trimestre de 2004

A defesa concorda com o valor da contribuição apurada, RS 2.692,16, no entanto, relata que dispõe de um saldo devedor contábil de CSLL, no valor de R\$ 7.338,07.

Descreve que na DIPJ/2005 (anteriormente à revisão fiscal) consta a dedução da CSLL retida na fonte, no exato montante da CSLL apurada, que informou como devida nesse trimestre (R\$ 2.569,22).

Reitera que a pretensão de deduzir da CSLL lançada o valor retido da contribuição tem amparo legal, na citada instrução normativa.

Assim, diz a defesa, apontado o erro de fato na constituição do crédito tributário, a exigência é improcedente.

Acrescenta que os valores da CSLL retidos estão comprovados com "razões contábeis" e, por amostragem, com informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos (doc. 17). Esses valores são formadores dos saldos negativos da CSLL no ano-base de 2004 e suficientes para sustar os efeitos da revisão de ofício da DIPJ/2005.

Por último, em apoio aos argumentos descritos, a defesa apresenta entendimentos da doutrina.

III - DO PEDIDO

Ao final a defesa requer a desconstituição da parte do lançamento contraditado, com a conseqüente extinção do correspondente crédito tributário lançado:

- a) referentes ao 3º e quarto trimestres de 2003, tendo em vista os DARFs de pagamento;
- b) referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, tendo em vista a utilização da CSLL retida na fonte, que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do valor tributável .

Contudo, a impugnação foi julgada improcedente por meio do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA.

A retificação da DIPJ não opera efeitos quanto ao auto de infração se efetuada depois de iniciado o processo de lançamento de ofício.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRADOS PELA RFB.

A restituição ou a compensação de valores indevidos deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante a utilização do programa PER/DCOMP.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade e determina a incidência de multa de ofício sobre os valores da contribuição devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência da referida decisão, em 14/03/2012 (Fls. 690), a Recorrente interpôs o presente recurso, em 12/04/2012 (Fls. 691 a 780), com o seguinte pedido:

(...)

III. DO PEDIDO

Ante o exposto nas razões recursais, a Recorrente requer **a reforma do julgamento de primeiro grau**, adotados os argumentos e fundamentos jurídicos esgrimidos em seu favor desde a impugnação, para efeito da correspondente extinção do crédito tributário constituído e não confessado no Auto de Infração, **especialmente quanto ao (i) 3º e 4º Trimestres/2003, conforme se comprova por DARF o seu pagamento; e, (ii) 2º, 3º e 4º Trimestres/2004**, eis que, indubitavelmente, extintos os créditos tributários de CSLL lançados, nos termos do art. 16, I e IV da Instrução Normativa SRF n. 390/04, que admite à pessoa jurídica tributada mediante base de cálculo ajustada deduzir da CSLL devida, em cada período-base, o valor da CSLL Retida na Fonte que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do apontado regime de tributação.

(...)

Inicialmente distribuído o processo para a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção, em 04/06/2014, converteu-se o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição da Recorrente informasse àquele Colegiado os motivos da desconsideração de DCTF apresentada em 14/11/2003 (doc. 01 anexo ao recurso voluntário) na apuração do crédito tributário relativo à CSLL do 3º Trimestre de 2003.

Em resposta, foram juntados a informação fiscal daquela Delegacia, o contraditório da Recorrente a essa informação, além de requerimento, atendido pela Presidente da 1ª Seção deste Conselho, a fim de que o presente processo fosse redistribuído e vinculado ao PAF 11080.010713/2008-11, que trata das mesmas infrações relacionadas ao imposto de renda, para julgamento conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento, à exceção do pedido de reconhecimento de direito creditório referente ao 1º trimestre de 2004, tal como fora feito em impugnação, questão que merece breves esclarecimentos.

(I) CSLL – 1º Trimestre de 2004

Foram apurados valores tributáveis pela não adição de tributos com exigibilidade suspensa à BC da CSLL. Tais valores foram integralmente compensados com a base de cálculo negativa apurada no próprio período (v. ficha 17-A da DIPJ - e-fls. 130), conforme demonstrativo de compensação de bases negativas (e-fls. 19) e demonstrativo do auto de infração de e-fls. 12. Portanto, ao final, houve tão somente redução de BC negativa de CSLL nesse período, sem exigência de crédito.

A Recorrente não se insurge contra a infração, mas sim reclama pelo reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 3.326,29, em razão da existência de retenções na fonte não registradas em sua DIPJ.

A decisão recorrida se manifestou contrariamente ao pedido com base na inobservância da formalidade estabelecida pela IN RFB nº 900/2008, dentre outras razões. Vejam-se os seguintes excertos:

No procedimento fiscal, não foi apurado valor de contribuição a recolher. O valor tributável apurado foi totalmente zerado pela compensação de base de cálculo negativa de período anterior.

Entretanto, a defesa deseja que neste julgamento se reconheça direito creditório do interessado, no valor de R\$ 3.326,29, porque a pessoa jurídica não informou na Ficha 17/DIPJ/2005, às linhas 46 a 49, da DIPJ original, os valores da "CSLL retida na fonte", nem o saldo negativo de CSLL que devia ser declarado, com o sinal negativo, na linha 51, intitulada "CSLL a Pagar".

É certo que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época da ação fiscal, estabelece que os valores retidos podem ser utilizados pela pessoa jurídica para compor o saldo negativo da CSLL, no entanto, neste caso, não houve esse interesse do contribuinte (fl. 130), que agora vem alegar erro de fato.

A retificação da DIPJ não opera efeitos quanto ao auto de infração se efetuada depois de iniciado o processo de lançamento de ofício (art. 833 do RIR/99). Ainda, para que haja o reconhecimento de direito creditório deve ser observada a formalidade estabelecida pela IN RFB nº 900, de 2008, art. 3º, § 1º, ou seja, a restituição deve ser requerida pelo sujeito passivo com a utilização do programa PER/DCOMP, já utilizado pelo interessado para quitar parte do crédito tributário não litigioso deste processo.

Assim, a solicitação do contribuinte não pode ser atendida.

Contudo, a recorrente insiste em seu pedido, pois parece que não compreendeu as razões para a negativa de seu pleito.

Convém, portanto, ressaltar que o presente processo trata de exigência fiscal, sendo certo que a alegação de eventuais antecipações e retenções não declaradas se encontra no campo de análise tão somente para fins de apuração do tributo devido com vistas à redução do seu valor, e não para declaração de existência de saldo a restituir/compensar.

Desta forma, importante esclarecer que não são proibidas retificações de DIPJ com intuito de se declarar a existência de saldo negativo, seja antes ou após eventual autuação. O que se nega é o reconhecimento de direito creditório em procedimento estranho ao determinado

por lei (arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96), bem como pelos demais atos normativos que regulam a matéria.

Por tais motivos, não há que conhecer do presente pleito.

A seguir serão analisadas as questões de mérito na ordem pela qual foram deduzidas na peça recursal, em relação a cada período de apuração da CSLL objeto de litígio.

(II) CSLL – 3º Trimestre de 2003

Foram duas as infrações neste período relacionadas à falta de adição de valor de tributo com exigibilidade suspensa à base de cálculo da CSLL, e à insuficiência de declaração de débito em DCTF, sendo apenas esta última a infração objeto de litígio.

Isto, porque a Recorrente concorda com a adição do valor de R\$ 35.501,74, correspondente a tributo com exigibilidade suspensa, à base de cálculo (BC) da CSLL, originalmente informada em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ - e-fls. 44), no montante de R\$ 398.890,94. Na realidade, tal adição não refletiu em majoração do tributo, uma vez que o valor adicionado foi compensado integralmente com bases negativas anteriores pela autoridade fiscal.

Contudo, reclama que o acórdão recorrido negou-lhe o direito à compensação da base de cálculo originalmente declarada (R\$ 398.890,94) com o montante das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, uma vez que a fiscalização somente utilizou esse montante para compensação integral do valor de R\$ 35.501,74 acrescido por ela àquela base, restando tão-somente a exigência decorrente do valor devido declarado em DIPJ, no total de R\$ 35.900,18 (R\$ 398.890,94 X 9%).

Não obstante tenha a Recorrente retificado a base da CSLL para compensá-la com bases negativas anteriores, de forma a registrar o cálculo que defende correto, as declarações retificadoras (DIPJ 2004 e DCTF) foram consideradas ineficazes pela decisão recorrida, uma vez que foram apresentadas, em 16/10/2008, após a ciência do auto de infração (em 17/09/2008, conforme e-fls. 323). Segundo o voto condutor, a compensação da base declarada em DIPJ, por constituir uma faculdade, deveria ter sido exercida em momento oportuno (antes do início da ação fiscal).

Alega contudo, a Recorrente, que a compensação de bases negativas anteriores reduziria o valor devido de R\$ R\$ 35.900,18 para R\$ 27.366,74, e somente não o fez em momento oportuno por haver utilizado o montante daquelas bases para compensação integral da base de cálculo do segundo trimestre de 2003, situação que fora corrigida mediante lançamento de ofício no processo 11080.006347/2008-03, o que resultou na recomposição de saldo o suficiente para compensação no período ora em discussão.

Acrescenta que, em 14/11/2003, cerca de cinco anos antes da autuação, havia confessado em DCTF o valor de R\$ 27.366,74, que corresponderia ao débito de CSLL do período de apuração em análise, embora tenha efetuado o pagamento (e-fls 386/387) no valor total de R\$ 65.884,00 (Principal: R\$ 35.900,18; Multa: R\$ 7.180,03; e Juros: R\$ 22.803,79) somente em 14/03/2008.

Por esse motivo o processo retornou ao Órgão de Origem para confirmação dos fatos alegados pela Recorrente, e foi devolvido a este Conselho, conforme relatório de diligência fiscal (fls. 1194/1196), com a informação de que não houve valores declarados a título de CSLL relativa ao 3º trimestre de 2003. Confira-se:

A partir dos fatos supramencionados, conclui-se que até 16/10/2008 o contribuinte não havia declarado em DCTF débitos de CSLL relativos ao 3o Trimestre de 2003 e a **DCTF retificadora de 14/11/2003, mencionada pelo contribuinte, não foi localizada nos sistemas da RFB**, o que justifica o não aproveitamento de débitos declarados na apuração realizada pela fiscalização à época da execução do procedimento fiscal.

Em contradição, a Recorrente alega que não possui documentos que possa controverter a informação trazida em diligência. Contudo, defende que somente poderia haver a incidência de multa moratória, conforme percentual utilizado no cálculo do DARF, em razão de o débito se encontrar declarado em DIPJ, e de sua extinção por meio de pagamento.

Acrescenta ainda, em linha com a reclamação já exposta, que esse pagamento foi realizado em valor maior que o devido em função justamente da não utilização dos prejuízos anteriores para compensação da base declarada.

Sobre esse ponto, cita jurisprudência, e informa que a decisão recorrida do processo 11080.010713/2008-11, também de relatoria deste Conselheiro, conforme requerimento da Recorrente, admitiu a compensação em relação ao IRPJ do mesmo período de apuração, cuja base de cálculo declarada, valor tributável, e total dos prejuízos anteriores apresentam o mesmo valor daqueles ora tratados. Vejam-se passagens daquela decisão:

"No que tange à alegação de que no 3º trimestre/2003 poderia se compensar de prejuízos fiscais anteriores, no valor de R\$ 130.317,80, sendo que com essa compensação o valor devido correto do IRPJ nesse trimestre seria de R\$ 29.742,26, e não R\$ 53.446,27, tal alegação assiste razão ao impugnante, conforme passamos a expor.

"Conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 20), o Resultado Ajustado Antes da Compensação no 3º trimestre/2003 foi de R\$ 434.392,68 (R\$ 398.890,94 + 35.501,74), já incluso nessa base de cálculo o valor de R\$ 35.501,74 relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cuja exigibilidade estava suspensa.

"Tal demonstrativo esclarece também que o impugnante poderia se compensar de prejuízo, no valor de R\$ 130.000,00, respeitando o limite de 30%, contudo na presente autuação a fiscalização apenas se compensou do valor de R\$ 35.501,74, deixando ainda um saldo de prejuízo após o ajuste de R\$ 238.849,64.

"Dito isto, considerando a manifestação da recorrente, acolho o pleito de uso dos saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores para reduzir a base de cálculo do lançamento.

"Trata-se de uma faculdade concedida ao sujeito passivo que mantém os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação, limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado." (grifou-se)

Não há dúvidas de que a compensação de prejuízos ou de bases negativas de períodos anteriores representa uma faculdade do sujeito passivo, consoante o disposto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, *verbis*:

Art. 16 A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, **poderá** ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

A questão, contudo, que se apresenta é a possibilidade de reconhecimento de compensação em sede de lançamento de ofício quando, originalmente, a base negativa de períodos anteriores não fora aproveitada para redução do valor devido apurado, mas não confessado oportunamente pelo sujeito passivo.

Nesse particular, ainda que a base originalmente confessada não tenha sido objeto de compensação pelo sujeito passivo, entendo que deva ser privilegiada como regra a compensação no ato de lançamento, especialmente porque a multa de ofício termina por majorar sobremaneira o total devido, à exceção, contudo, de manifesta opção do sujeito passivo pela compensação já efetivada com bases futuras ou pela amortização de parcelamentos especiais.

No caso em tela, à luz dos demonstrativos de compensação de bases negativas (e-fls. 18/20), verifica-se que há saldo suficiente para compensação da base de cálculo do 3º trimestre de 2003 sem afetar o limite das compensações efetuadas até o final de 2004. Contudo, como o consentimento extemporâneo da compensação de bases negativas anteriores poderá repercutir em eventual redução de valor já utilizado pela Recorrente até a data do presente julgamento, acolho o recurso para permitir a compensação do valor tributável do 3º trimestre/2003 com bases negativas anteriores até o limite do crédito disponível.

(III) CSLL – 4º Trimestre de 2003

No que se refere à *“insuficiência de recolhimento ou declaração”* no valor de R\$ 4.710,64, alega a Recorrente que este valor está extinto, pois efetuou pagamento (e-fls. 482), em 14/03/2008, no total de R\$ 8.457,47 (Principal: R\$ 4.710,64; Multa R\$ 942,12; Juros: R\$ 2.804,71).

Contudo, nessa questão não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o pagamento se deu em 14/03/2008, vinte e dois dias após a ciência do termo de início de ação fiscal (e-fls. 216/217). Vejam-se as conclusões:

Não tem razão a defesa. Ocorre que o interessado foi intimado em 21/02/2008 (AR de fl. 217), conforme intimação de fl. 216 (ocorrência 3), para esclarecer os motivos da não inclusão do referido valor na DCTF e para apresentar o respectivo DARF. Consequentemente, em 14.03.2008 estava excluída a espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, que significa a incidência da multa de ofício.

Analisando-se o comprovante de fl. 482 (DARF), constata-se que o valor recolhido não contemplou a multa de ofício, mas a multa de mora. Diante do exposto, o lançamento fiscal é procedente, no entanto, o valor recolhido deve ser considerado na apuração do saldo devedor por ocasião da exigência fiscal deste processo.

(IV) CSLL – 2º, 3º e 4º Trimestres de 2004

Tal qual a reclamação efetuada em relação ao 1º trimestre de 2004, a Recorrente não se insurge contra as infrações apuradas, mas solicita que sejam considerados os seguintes valores correspondentes às retenções de CSLL não declaradas em DIPJ para dedução das contribuições devidas, apuradas nos 2º, 3º, e 4º trimestres de 2004, respectivamente: R\$ 13.810,68; R\$ 15.006,10; e R\$ 4.768,85, conforme ilustrado na tabela abaixo:

Período de Apuração	CSLL - Valor Principal Lançado	CSLL – Totais de dedução segundo a Recorrente	CSLL – Valores de dedução Considerado no Lançamento	CSLL – totais de dedução requeridos
2º trimestre/2004	R\$25.175,47	R\$16.096,39	R\$2.285,71	R\$13.810,68
3º trimestre/2004	R\$925,07	R\$15.006,10	R\$0,00	R\$15.006,10
4º trimestre/2004	R\$2.692,16	R\$7.338,07	R\$2.569,22	R\$4.768,85

A Turma julgadora considerou que o contribuinte não optou em momento oportuno pela dedução da integralidade das contribuições retidas nos respectivos períodos de apuração, uma vez que tais valores somente foram incluídos na linha respectiva de dedução da DIPJ em retificadora apresentada após a ciência do auto de infração (fls. 489, 511, 512 e 513). Além disso, quanto aos saldos negativos do 3º e 4º trimestres de 2004, resultantes da dedução das antecipações requeridas, aplicou-se o mesmo entendimento já exposto em relação ao 1º trimestre de 2004.

Contudo, ao contrário da situação anterior, merece consideração e análise o recurso, mas tão-somente em relação aos valores lançados, pois restaram créditos tributários exigidos em cada um dos trimestres nos seguintes valores, excluindo-se multa e juros: R\$ 25.175,47 (2º trim./2004.); R\$ 925,07 (3º trim./2004.); R\$ 2.692,16 (4º trim./2004.).

Nessa matéria, já se encontra pacificado neste Conselho o entendimento de que eventuais retenções contabilizadas e comprovadas, inclusive com a demonstração do oferecimento à tributação dos rendimentos brutos que lhe deram causa, devem ser consideradas no momento da determinação da exigência para fins de redução do *quantum* apurado. Nesse sentido, veja-se a súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Para fins de apuração do *quantum* retido, procedi à análise dos documentos acostados aos autos, de forma que, ao fim, tornou-se possível aferir a comprovação de retenção das contribuições e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo por meio dos documentos contábeis com lastro nas notas de serviço emitidas pela Recorrente.

Inicialmente, ao constatar: (i) **que** a sociedade, segundo cláusula terceira de seu contrato social (e-fls. 223), tem por objeto atividade única concernente à prestação de serviços de advocacia; (ii) **que** a natureza dessa prestação de serviços (serviços profissionais) obriga a retenção de tributos pela fonte pagadora, especialmente da CSLL apurada pela sistemática do lucro real trimestral (art 30 da Lei 10833/2003 e art. 16 da IN SRF 390/2004); (iii) **que** em sede de recurso foram apresentados conjuntos de planilhas, notas de serviço, e cópias do livro razão contábil, e parte desses documentos foram objeto de análise em relação à similar questão tratada no processo 11080.010713/2008-11 referente ao IRPJ; (iv) **que** nas notas de serviço apresentadas, embora sejam de emissão da Recorrente, há a informação dos valores a serem retidos, bem como o referido enquadramento normativo (e-fl. 788/1132); (v) **que** existem várias retenções identificadas no sistema de consulta da RFB, a despeito de não atingirem o todo ora reclamado; e, por fim, (vi) **que** “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, conforme inteligência da súmula CARF nº 143, considerei dispensável na espécie o restrito exame do conjunto dos demonstrativos de rendimentos retidos na fonte anexadas ao processo, já que o volume de notas de serviço sugere a existência de outros demonstrativos não anexados aos autos, não constituindo tais demonstrativos necessário meio de comprovação, uma vez que o objeto da presente análise se cinge à verificação da existência de créditos a recuperar a título de CSLL para fins de dedução das exigências apuradas pela autoridade fiscal, mas não para repetição de indébito decorrente de pagamento a maior, situação esta que impõe maior rigor probatório. Por outro lado, considerei necessária a comprovação da contabilização das notas fiscais de serviço a fim de garantir que somente as antecipações decorrentes de receitas oferecidas à tributação fossem admitidas. Nesse sentido, tomadas por empréstimo as informações colhidas do relatório de diligência fiscal juntado ao processo 11080.010713/2008-11, que correspondem ao exame do conjunto de notas de serviço emitidas nos três trimestres aqui tratados para fins de verificação dos correspondentes registros contábeis, e do qual resultou a relação do conjunto de notas fiscais não localizadas na contabilidade (Anexo III do citado relatório de diligência fiscal), pôde-se realizar o cotejamento das notas fiscais juntadas aos presentes autos, e relacionadas nas planilhas de e-fls. 785/786, 971, e 1083, com aquele Anexo, no intuito de se obterem os montantes passíveis de dedução dos valores lançados.

Como resultado, verifiquei que **não** foram localizados nos registros contábeis as notas fiscais cujos números estão registrados nas tabelas seguintes, devendo, portanto, serem desconsiderados os seguintes valores de CSLL correspondentes aos totais de antecipações pleiteados pela Recorrente: R\$ 2.053,23; R\$ 4.127,84; e R\$ 120,00, referentes aos 2º, 3º, e 4º trimestres, respectivamente:

a) 2º Trimestre

NF	Rendimento	IR	NF	Rendimento	CSLL
1786	700,00	7,00	1823	1.500,00	15,00
1775	750,00	7,50	1897	1.500,00	15,00
1824	750,00	7,50	1931	1.500,00	15,00
1828	750,00	7,50	1964	1.950,00	19,50
1829	750,00	7,50	1794	2.000,00	20,00
1830	750,00	7,50	1847	2.000,00	20,00
1894	750,00	7,50	1860	2.000,00	20,00
1920	750,00	7,50	1895	2.100,00	21,00

1921	750,00	7,50	1882	2.250,00	22,50
1922	750,00	7,50	1802	3.000,00	30,00
1927	750,00	7,50	1850	3.000,00	30,00
1941	750,00	7,50	1834	3.450,00	34,50
1942	750,00	7,50	1792	4.000,00	40,00
1960	750,00	7,50	1837	4.000,00	40,00
1972	750,00	7,50	1867	4.473,50	44,74
1783	825,00	8,25	1855	4.500,00	45,00
1795	842,83	8,43	1936	4.500,00	45,00
1848	842,83	8,43	1796	4.984,89	49,85
1861	900,00	9,00	1849	4.984,89	49,85
1973	900,00	9,00	1934	5.158,92	51,59
1781	1.000,00	10,00	1906	5.250,00	52,50
1801	1.000,00	10,00	1793	6.000,00	60,00
1854	1.000,00	10,00	1845	6.000,00	60,00
1772	1.049,93	10,50	1846	6.000,00	60,00
1790	1.050,00	10,50	1893	6.600,00	66,00
1881	1.050,00	10,50	1874	6.800,00	68,00
1798	1.250,00	12,50	1782	26.386,63	263,87
1799	1.250,00	12,50	1836	26.386,63	263,87
1851	1.250,00	12,50	1914	26.386,63	263,87
1852	1.250,00	12,50	Total	205.322,68	2.053,23

b) 3º Trimestre

NF	Rendimento	IR	NF	Rendimento	IR
2108	6.000,00	60,00	2247	6.000,00	60,00
2185	6.000,00	60,00	2065	220.498,31	2.204,98
2241	6.000,00	60,00	2004	1.250,00	12,50
1998	6.000,00	60,00	2005	1.250,00	12,50
1994	26.386,93	263,87	2001	842,83	8,43
2118	26.386,93	263,87	2002	4.984,89	49,84
2191	26.386,93	263,87	2154	6.798,05	67,98
2007	1.000,00	10,00	2002	3.000,00	30,00
2165	50.000,00	500,00	2000	2.000,00	20,00
1999	6.000,00	60,00	Total	412.784,87	4.127,84
2120	6.000,00	60,00			

c) 4º Trimestre

NF	Rendimento	IR
2310	6.000,00	60
2463	6.000,00	60
Total	12.000,00	120,00

Desta forma, deverão ser deduzidos até o limite das contribuições apuradas nos 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, os seguintes valores: R\$ 11.757,45 (13.810,68 – 2.053,23); R\$ 10.878,26 (15.006,10 - 4.127,84); e R\$ 4.648,85 (R\$ 4.768,85 – R\$ 120,00), conforme exposto na tabela abaixo:

Período de Apuração	CSLL - Valor Principal Lançado	CSLL – Totais de dedução requeridos	CSLL – Totais de dedução não admitidos	CSLL a Deduzir (limitado ao pedido)	CSLL - Valor Principal Corrigido
2º trimestre/2004	R\$25.175,47	R\$13.810,68	R\$2.053,23	R\$11.757,45	R\$13.418,02
3º trimestre/2004	R\$925,07	R\$15.006,10	R\$4.127,84	R\$10.878,26	Zero
4º trimestre/2004	R\$2.692,16	R\$4.768,85	R\$120,00	R\$4.648,85	Zero

Em decorrência, verifica-se após a dedução das contribuições objeto do lançamento que restam canceladas as exigências do 3º e 4º trimestres, e fica reduzida a contribuição do 2º trimestre de R\$ 25.175,47 para R\$ 13.418,02 (25.175,47 – 11.757,45).

Por fim, registre-se, por importante, que não se reconhece por essa decisão eventual direito creditório decorrente dessas deduções.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do recurso por não admitir o pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao 1º trimestre de 2004, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (i) permitir a compensação do valor tributável do 3º trimestre/2003 com bases negativas anteriores até o limite de base negativa de CSLL disponível; (ii) manter a exigência relativa ao 4º trimestre/2003; (iii) reduzir o valor da contribuição objeto de lançamento do 2º trimestre/2004 de R\$ 25.175,47 para R\$ 13.418,02, e (iv) cancelar os créditos tributários referentes ao 3º e 4º trimestres/2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima